



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 073

Dispõe sobre o rito dos processos de apuração de responsabilidade pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Esgotadas as diligências e inspeções e persistindo a existência de irregularidade insanável, os processos que envolvem despesa ou receita de qualquer natureza serão julgados, mandando-se, ainda, apurar em processo autônomo a responsabilidade do agente do Poder Público pela prática do ato ilegal.

Art. 2º - Tratando-se de representação de pessoa interessada, o Juiz da Área mandará ouvir o representado, para contestar dentro de dez (10) dias.

Parágrafo Único - Considerada procedente a representação, o Juiz da Área apresentará ao Tribunal Pleno projeto de Ato Deliberativo determinando a abertura de processo de apuração de responsabilidade e a realização de inspeção extraordinária.

→ Art. 3º - O processo de apuração de responsabilidade terá rito sumário, devendo ser concluído no prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 4º - O ato determinando a apuração de responsabilidade será encaminhado pelo Presidente do Tribunal à Coordenadoria de Serviços Processuais (CSP) para atuação e a extração das peças que instruirão o processo, quando for o caso.

Parágrafo Único - O processo de apuração de responsabilidade cabe, por dependência, ao Juiz Relator do processo principal, ou ao Juiz da Área de Controle e Inspeção.

Art. 5º - Concluídos os autos do processo o Juiz Relator despachará ao Procurador da Fazenda Pública para oferecer denúncia contra o indiciado.

→ **Parágrafo Único** - Recé-bida a denúncia, o Juiz Relator mandará citar o denunciado para apresentar defesa dentro de trinta (30) dias.

Art. 6º - A citação far-se-á:

I - por mandado assinado pelo Juiz Relator, expedido pelo Correio, com Aviso de Recepção, quando conhecido o domicílio e a residência do denunciado;

II - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se não conhecido o endereço do denunciado, ou quando o Aviso de Recepção tenha sido assinado por terceiro.

§ 1º - Ela citação deverá constar o prazo para apresentação da defesa.

§ 2º - Quando a citação tiver sido feita por mandado, o prazo da defesa correrá da data da juntada aos autos do Aviso de Recepção.

§ 3º - Quando a citação for feita por meio de edital, publicado três (3) vezes no Diário Oficial, o prazo da defesa contar-se-á da primeira (1ª.) publicação.

§ 4º - Expedido o mandado ou publicado o edital de citação, o processo permanecerá na Coordenadoria de Serviços Processuais (CSP) aguardando a defesa.

§ 5º - Ao denunciado, ou a seu procurador constituído, somente é permitido o exame dos autos na Secretaria Geral do Tribunal de Contas.

Art. 7º - Findo o prazo de defesa, a Coordenadoria de Serviços Processuais fará os autos conclusos ao Juiz Relator.

Art. 8º - É facultado as partes requererem perícia, vistoria, ou exame de escrita, indicando técnico para acompanhar os trabalhos e apresentarem quesitos.

Parágrafo Único - Deferido o pedido, o Juiz Relator nomeará perito para realizar a prova pericial, observando-se que dispõe o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 9º - Produzidas provas, requeridas ou de ofício, o Juiz Relator despachará o processo para estudo da Coordenadoria de Serviços Técnicos (CST) e, a seguir, para o Auditor e Procurador competentes, cabendo cinco (5) dias a cada um para se manifestar.

Art. 10 - Qualquer perícia ou diligência requerida, ou determinada pelo Relator, há de se realizar no prazo de quinze (15) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Juiz.

Art. 11 - Instruído o processo e concluso ao Relator, este pedirá sua inclusão em pauta do Tribunal Pleno para julgamento dentro de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se o Tribunal decidir pela existência de alcance, fixando o valor e definindo o responsável, assinará prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para o recolhimento, em conta do Banco do Brasil S/A. preferentemente, da respectiva quantia em favor dos cofres públicos correspondentes.

§ 2º - Efetuado o recolhimento, o responsável comunicará ao Tribunal, remetendo o respectivo comprovante dentro de 3 (três) dias.

§ 3º - Poderá o Tribunal, a pedido do responsável, prorrogar o prazo para o recolhimento, por mais 30 (trinta) dias, ou permitir o seu parcelamento, após assinatura de Termo de Responsabilidade.

§ 4º - Se o recolhimento não se efetuar, tomará a Presidência do Tribunal as providências cabíveis, junto ao Juízo Civil competente, para sequestro de bens de propriedade do responsável.

Art. 12 - São considerados alcances, e como tais, passíveis de sanções:

- a) os saldos em poder dos responsáveis;
- b) as receitas arrecadadas e não escrituradas convenientemente;
- c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;
- d) as diferenças verificadas para menos nos livros da escrituração ou nos documentos da receita;
- e) as diferenças verificadas para mais nos livros da escrituração ou nos documentos da despesa;
- f) o adiantamento cuja aplicação não tiver sido devidamente comprovada dentro do prazo e for conservado em poder do responsável;
- g) as faltas verificadas em valores, materiais, ou efeitos, de qualquer espécie, confiados à guarda do responsável.

Art. 13 - Não são, porém, considerados alcances:

- a) as quantias iguais ou inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), salvo quando as frações representarem diferenças integrantes de alcance já recebido;
- b) os saldos de caixa apurados nas contas prestadas mensalmente pelos tesoureiros, recebedores, pagadores e demais responsáveis dessa natureza, e que passarem à conta do mês seguinte.

Art. 14 - No caso de concluir o Tribunal Pleno, no seu julgamento, pela existência de crime contra a administração pública, extrair-se-á xerocópia de todas as peças do processo para remeter ao Procurador Geral do Estado, por intermédio do Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal, que ofereceu a denúncia.

Art. 15 - Da decisão do Tribunal Pleno cabe embargos, no prazo de dez (10) dias contados de sua publicação.

Art. 16 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 15, 16 e 17 da Resolução nº 24, de 17 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 30 de dezembro de 1976.

Juiz Joaquim da Silveira Andrade
 Juiz Joaquim da Silveira Andrade - Presidente

Juiz Manoel Cabral Machado
 Juiz Manoel Cabral Machado - Vice-Presidente

Juiz Carlos Alberto Barros Sampaio
 Juiz Carlos Alberto Barros Sampaio - Corregedor Geral

Juiz Jao Moreira Filho
 Juiz Jao Moreira Filho

Juiz Jarez Alves Costa
 Juiz Jarez Alves Costa

Juiz Jao Evangelista Maciel Porto
 Juiz Jao Evangelista Maciel Porto

Juiz Jose Amado Nascimento
 Juiz Jose Amado Nascimento

Fui Presente. *[Signature]*
 PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA